



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174122 - DF (2022/0380731-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRUNO DE OLIVEIRA FELIX
OUTRO NOME : BRUNO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DE OLIVEIRA - DF066914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

2. Consta na denúncia que o acusado registrou ocorrência policial relatando ter sido roubado por Lucas Sousa Pereira e Victor Ferreira Rodrigues. Instaurado o respectivo inquérito policial, ficou comprovado que o delito de roubo não ocorreu.

3. Na hipótese, estão preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e presentes os elementos mínimos a demonstrar a justa causa para persecução penal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 174.122 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0380731-4

Número de Origem:

07063327820218070019 07356417020228070000 7063327820218070019 7356417020228070000

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO DE OLIVEIRA FELIX

OUTRO NOME : BRUNO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO BATISTA DE OLIVEIRA - DF066914

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -
DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO DE OLIVEIRA FELIX

OUTRO :
NOME : BRUNO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO BATISTA DE OLIVEIRA - DF066914

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNO BATISTA DE OLIVEIRA, pelas partes: AGRAVANTE: BRUNO DE OLIVEIRA FELIX e OUTRO NOME: BRUNO BATISTA DE OLIVEIRA.

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 24/08/2023.

Brasília, 29 de agosto de 2023



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174122 - DF (2022/0380731-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRUNO DE OLIVEIRA FELIX
OUTRO NOME : BRUNO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DE OLIVEIRA - DF066914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

2. Consta na denúncia que o acusado registrou ocorrência policial relatando ter sido roubado por Lucas Sousa Pereira e Victor Ferreira Rodrigues. Instaurado o respectivo inquérito policial, ficou comprovado que o delito de roubo não ocorreu.

3. Na hipótese, estão preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e presentes os elementos mínimos a demonstrar a justa causa para persecução penal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

BRUNO DE OLIVEIRA FELIX agrava da decisão de fls. 320-325, em que neguei provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Em suas razões, a defesa reitera o pleito de reconhecimento da ausência de justa causa, ante a atipicidade da conduta imputada na inicial acusatória, com o consequente trancamento do processo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para que seja provido o recurso ordinário.

VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 339, *caput*, do Código Penal, por duas vezes.

Inconformado com o recebimento da inicial acusatória, o peticionante impetrou habeas corpus perante o Tribunal *a quo*. A ordem foi denegada com amparo na seguinte fundamentação, *in litteris* (fls. 242-245, grifei):

O paciente, denunciado pelo crime do art. 339, *caput*, do CP, duas vezes, pretende o trancamento da ação penal.

Ele - narra a denúncia -, em 20.2.21, **deu causa à instauração de investigação policial contra Lucas Sousa Pereira e Victor Ferreira Rodrigues, imputando-lhes o crime de roubo próprio, do qual sabia serem inocentes** (ID 40548516, p. 128/30).

O paciente registrou ocorrência relatando falsamente ter sido vítima de roubo, em via pública, ocasião em que foi obrigado, por duas pessoas, sob a mira de arma de fogo, a realizar três débitos com seu cartão bancário, nos valores de R\$ 500,00, R\$ 150,00 e R\$ 100,00. Na oportunidade, afirmou que populares indicaram o nome dos autores do crime. Comunicado o fato à autoridade policial, instaurou-se procedimento investigatório.

No curso das investigações, o paciente alterou a versão dos fatos e foram ouvidos os supostos autores.

Concluiu-se que não ocorreu o roubo próprio narrado pelo paciente na primeira ocasião que esteve na delegacia.

Quando compareceu à delegacia pela primeira vez, para noticiar o crime, o paciente afirmou que, em via pública, dois homens desconhecidos se aproximaram dele, um deles retirou arma de fogo, tipo revólver de cor preta, e ordenou que entregasse aparelho celular, carteira e dinheiro.

Como negou que estivesse com aparelho celular e dinheiro, o segundo suposto autor retirou máquina de cartão de crédito do bolso e, ameaçando-o de morte, ordenou que realizasse três débitos nos valores de R\$ 500,00, R\$ 150,00 e R\$ 100,00.

Acrescentou que a quarta operação bancária foi negada por insuficiência de saldo, o que levou o suposto segundo autor – aquele que tinha a posse da máquina do cartão – a desferir soco em seu rosto. Caiu ao chão e os supostos autores se evadiram. Indicou as características físicas dos supostos assaltantes a populares, os quais indicaram o nome dos autores (ID 40548516, p. 12).

A companheira de Lucas Sousa Pereira – um dos supostos autores do crime –, ouvida na delegacia, afirmou que o paciente, junto com Victor Ferreira Rodrigues – segundo suposto autor –, foi à sua casa e pediu dinheiro emprestado a Lucas, pois estava apenas com cartão bancário. Fizeram, então, operação bancária com o cartão no valor de R\$ 50,00 e esclareceu que acompanhou a transação, pois a máquina do cartão somente funciona se acoplada ao seu aparelho celular.

Disse que, após algumas horas, o paciente voltou à sua casa acompanhado de outra pessoa e solicitou nova operação no valor de R\$ 50,00. Cinco minutos após a saída do paciente, Victor Ferreira Rodrigues retornou com o cartão de crédito do paciente e pediu que realizasse operação no valor de R\$ 500,00, afirmando que o paciente havia autorizado a transação. Ambos estavam bêbados. Soube, por terceiros, que o paciente foi agredido por terceiro (ID 40548516, p. 51/2).

Lucas Sousa Pereira, na delegacia, confirmou que foram realizadas operações com o cartão bancário do paciente – duas a pedido do próprio paciente e outras por Victor Ferreira Rodrigues. Não conhecia o paciente, que foi apresentado por Victor como sendo advogado e conhecido das “bebedeiras” (ID 40548516, p. 555).

Victor Ferreira Rodrigues, na delegacia, disse que ingeria bebida alcoólica quando o paciente chegou ao local e pediu para beberem juntos. Não o conhecia. O paciente ofereceu cocaína e consumiram juntos. Em determinado momento, o paciente, sem dinheiro para comprar mais bebida, foi com ele até a casa de Lucas pedir dinheiro emprestado, pois sabia que a companheira de Lucas tinha máquina de cartão. O paciente passou o cartão e recebeu o dinheiro e retornaram ao local para continuar consumindo álcool e cocaína.

Após um tempo, o paciente saiu com outra pessoa e retornou com mais droga e bebida. Todos estavam sob efeito do entorpecente. Afirmou que, a pedido do paciente, foi à casa de Lucas novamente, com o cartão bancário e senha do paciente, e buscou mais 500,00 e entregou ao paciente. Ele se envolveu em briga com

terceiro que lhe acertou um murro no rosto (ID 40548516, p. 58). Ouvido novamente, na delegacia, o paciente alterou a versão dos fatos. Disse que era viciado em cocaína e, no dia do fato, encontrou com o conhecido “Vitim” e lhe perguntou onde poderia adquirir cocaína, tendo esse indicado a casa de Lucas.

Foi duas vezes com “Vitim” à casa de Lucas e adquiriu cocaína por R\$ 50,00, tendo ele pago com cartão de débito. Na terceira vez, pediu a “Vitim” para buscar mais cocaína, entregando-lhe o cartão e a senha e indicou o valor de R\$ 50,00. No entanto, ele e Lucas realizaram diversos saques indevidos com o cartão bancário dele – R\$ 100,00, R\$ 150,00 e R\$ 500,00.

Questionou sobre os saques e, diante da insistência em receber explicação, terceiro que estava perto lhe desferiu soco no seu rosto. Depois, foi à casa de Lucas e o questionou a respeito dos saques, quando, então, ele o ameaçou de morte.

Disse que apresentou versão diversa sobre os fatos na primeira vez em que ouvido na delegacia por medo de represália, já que envolvia tráfico de drogas (ID 40548516, p. 75).

[...]

No caso, não há como trancar a ação penal ou suspender o processo.

Há indícios de que o paciente imputou a prática de roubo a duas pessoas ciente de que não cometeram o crime. E nem há que se falar que a narrativa que apresentou poderia ter sido considerada roubo impróprio cometido por Lucas Sousa Pereira e Victor Ferreira Rodrigues.

O paciente, na delegacia, na segunda vez em que foi ouvido, afirmou ter sido agredido por terceiro, e não por Lucas e Victor. E a suposta ameaça que Lucas fez a ele não foi para assegurar o produto do crime, mas para evitar que ele comunicasse o fato à autoridade policial. Tanto que renunciou ao direito de representar contra a agressão física e às ameaças relatadas naquela ocasião.

Pelo menos, **nesse momento, estão presentes elementos mínimos que permitem conhecer a imputação que lhe é feita.** Saber se o paciente cometeu ou não o crime imputado na denúncia é questão que demanda exame aprofundado de provas, o que foge dos limites da via estreita do habeas corpus.

Ademais, não se demonstrou qualquer prejuízo na regular tramitação da ação penal – ao contrário, os indícios de materialidade e autoria do delito são suficientes para seu prosseguimento.

II. Coação ilegal não evidenciada

No *decisum* ora agravado, registrei que, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, na linha do que dispõe o art. 395 do CPP, o trancamento do processo, por ser medida excepcional, somente é possível quando evidenciadas, *ictu oculi*, a absoluta deficiência da peça acusatória ou a ausência

inconteste de provas (da materialidade do crime e de indícios de autoria), bem como a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Tendo em vista que a denúncia é uma peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do *jus puniendi*, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao acusado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado. Segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, "[a] denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

No caso dos autos, **não há falar em ausência de justa causa**, porquanto o Ministério Público narra que o acusado "registrou ocorrência policial n. 1.512/2021 – 27ª DP em face de LUCAS SOUSA PEREIRA e VICTOR FERREIRA RODRIGUES relatando falsamente que, no dia 20/02/2021, teria sido roubado, em via pública, pelos supostos autores, ocasião em que teria sido obrigado a fazer 03 (três) débitos, nos valores de R\$500,00, R\$ 150,00 e R\$ 100,00" (fl. 160).

Ainda de acordo com a exordial, a comunicação desses fatos resultou na instauração do Inquérito Policial n. 860/2021 – 27ª DP e que, "[n]o curso das investigações, ficou comprovado que, de todas as diversas versões apresentadas, só existe uma certeza: o roubo próprio narrado como primeira versão apresentada pelo comunicante não aconteceu" (fl. 160).

Assim, ao contrário do alegado pela defesa, assentei na decisão combatida que a inicial acusatória identificou o acusado, descreveu a conduta indicada como criminosa e a tipificou – art. 339, *caput*, do Código Penal.

Portanto, uma vez que a ação penal está lastreada em elementos mínimos

que indicam a prática do delito – devidamente descrito na denúncia –, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses que autorizam o trancamento prematuro do processo.

Nessa perspectiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia. 2. No caso, não é inepta a denúncia, porquanto ela identificou e qualificou o acusado, apontou sua conduta e a tipificou, tudo a possibilitar o exercício da ampla defesa, em obediência aos ditames do art. 41 do CPP. 3. Não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal, porquanto a Corte estadual e a peça acusatória registraram haver declarações colhidas perante a autoridade policial e ficha de atendimento ambulatorial da ofendida a darem lastro à exordial acusatória. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 153.121/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 3/12/2021)

Nessa esteira, concluí que, ao menos para os limites de cognição possíveis nesta via estreita e para o *standard* probatório exigido para a etapa de oferecimento da denúncia, **está preenchida a justa causa** para o exercício da ação penal.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0380731-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 174.122 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07063327820218070019 07356417020228070000 7063327820218070019
7356417020228070000

PAUTA: 28/08/2023

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO DE OLIVEIRA FELIX
OUTRO NOME : BRUNO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DE OLIVEIRA - DF066914
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO DE OLIVEIRA FELIX
OUTRO NOME : BRUNO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DE OLIVEIRA - DF066914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.